



Recurso Inominado Nº 0003706-87.2016.8.14.0109

Recorrente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogados : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ELEN GOMES

Recorrido : DIVINO MANOEL FILHO

Advogado : MAYCON MIGUEL ALVES

Origem : VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO-PA

Relator : Juiz SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: RECURSO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alegou o autor que em dezembro/2014 teve, indevidamente, lançado em sua aposentadoria um empréstimo consignado lançado pelo banco réu, no valor de R\$ 633,29 (seiscentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), sendo descontado mensalmente a importância de R\$ 22,01 (vinte e dois reais e um centavos), em 29 (vinte e nove) parcelas, com início em 07/12/2014 e término em 07/05/2017, valor que foi descontado até a data do ajuizamento da ação. Aduziu que não solicitou, nem firmou contrato de empréstimo, pugnando pelo cancelamento do pacto, devolução dos valores descontados em dobro e reparação por danos morais.

2. O Juízo monocrático julgou procedentes os pedidos e declarou a inexistência do débito referente ao contrato mencionado na inicial, condenou o réu a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados no benefício do autor, compensadas as quantias eventualmente creditadas, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento. Condenou, ainda, o banco a reparação por danos extrapatrimoniais na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da publicação da sentença até o efetivo pagamento, em atendimento ao enunciado n.362, da súmula da jurisprudência do STJ.

3. Irresignado o réu se insurgiu contra a sentença, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial diante da necessidade de realização de perícia. No mérito, postulou o reconhecimento da legitimidade do contrato, e com isso a isenção da responsabilidade do Banco. Aduziu, ainda, a inexistência dos danos materiais e morais. Por fim, arguiu a inexistência de quantia a ressarcir, e alternativamente, pugnou pela redução do quantum indenizatório de danos morais.

4. Entendo que a sentença não merece reforma.

5. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, por necessidade de perícia técnica, porquanto é possível o deslinde da questão pela prova documental produzida e, por se tratar eminentemente de matéria de direito

6. Passo à análise do mérito. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o empréstimo realmente foi efetivado pelo autor, pois, apesar de juntar ficha de proposta contratual, verifica-se que há



divergências entre as assinaturas constantes no instrumento com as assinaturas da carteira de identidade do autor e também da procuração juntada aos autos, à fls. 12 e 13, além do termo de audiência, fl. 35. Insta, ainda, mencionar que o réu não apresentou comprovante de transferência do valor do empréstimo, TED, ou qualquer outro documento capaz de provar que o recorrido, de fato, contratou o empréstimo ou que obteve proveito econômico. Deste modo, deve prevalecer o entendimento de que o contrato questionado se originou de fraude, com a utilização irregular dos dados pessoais do autor, fraude que pode ser perpetrada por qualquer correspondente das empresas de empréstimo, uma vez que a autor pode ter realizado contratação regular, sendo possível que os fraudadores tenham retido cópias de seus documentos para lançar em seu benefício empréstimo irregular, máxime sendo o autor pessoa de pouca instrução, sendo mais fácil ainda realizar a fraude.

7. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

8. Ao tratar dos danos materiais, é evidente que houve a cobrança indevida de valores sobre o benefício da Recorrida, configurados ainda pela irregularidade contratual. A relação exposta é configurada como consumerista, de tal maneira, que o CDC em seu Art. 42, expressa a devolução pelo indébito em dobro

9. O dano moral, está devidamente configurado nos autos, diante dos descontos na aposentadoria do autor sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo ao Recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

10. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está adequado à situação fática exposta, devendo ser mantido.

11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Mantidos os demais termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condene o banco recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 02 de julho de 2019.

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais